Lei Nº 78 de 20 de Fevereiro de 1924.

A Camara Municipal de Foz do Iguaçu decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Vias de communicação.

Art. 1º - Ninguem poderá impedir o trânsito pelos caminhos municipais e estradas geraes, estreitar ou mandar a direcção das mesmas sem que digo, sem prévia autorização da Camara Municipal sob pena de 30$000 (trinta mil reis) de multa e obrigação de restabelecer as estradas no seu estado primitivo.

Art. 2º - As estradas municipais serão feitas por quarteirões e conservadas annualmente pelos respectivos moradores, devendo o Prefeito encarregar ao inspetor ou a pessôa de confiança do Prefeito a dirigir a limpeza nos meses de Fevereiro a Março de cada anno.

Art. 3º - A Prefeitura nomeará um inspetor de estrada para cada quarteirão ou distrito, recaindo de preferencia a nomeação sobre os inspetores policiaes e competindo-lhes a fiscalização e a direcção dos trabalhos.

Art. 4º - Na epoca determinada pelo Prefeito serão avisados todos os moradores do Municipio pelos inspetores ou pessoas de confiança do Prefeito afim de se communicar o trabalho

As pessôas que se recusarem depois de avisadas, serão multadas em dez mil reis diarios durante todo o tempo que levar o serviço salvo caso de fôrça maior justificada.

Art. 5º - Depois de determinado o prazo marcado pelo Prefeito para a fatura das estradas, o fiscal será obrigado a percorrelas afim de verificar se estão feitas de accôrdo com o que determinará digo, determina o art. 6º - Reunidos os trabalhadores no dia e lugar marcados o inspetor de caminhos determinará o lugar em que deve ser feito o serviço - tendo em vista a largura conveniente que não será nunca menor de 5 (cinco) metros, com aterros, estivas e pontes que fôrem necessarios e providenciando as roçadas das estradas geraes com 20 (vinte) metros e vicinais com 10 (dez) metros antes de qualquer movimento de terras:- Digo.

Art. 5ª - Depois de terminado o prazo marcado pelo Prefeito para a fatura das estradas, o fiscal será obrigado a percorre-las, afim de verificar se estão feitas de acôrdo com o que determina o artigo 6º levando ao conhecimento do Prefeito o resultado das suas investigações.

Art. 6º - Reunidos os trabalhadores no dia e lugar marcados o inspetor de caminhos determinará o lugar em que deve ser feito o serviço tendo em vista a largura conveniente que não será nunca menos de 5 (cinco) metros com aterros, estivas e pontes que fôrem necessarios e providenciando as roçadas das estradas geraes com 20 (vinte) metros e vicinaes com 10 (dez) metros antes de qualquer movimento de terras.

Art. 7º - Os impostos digo, Os inspetores ou pessôas de confiança da Prefeitura que sem motivo se negarem a cumprir a determinação desta Lei no que lhes competir serão multados em 50$000 (cincoenta mil reis) e obrigados a fazerem o serviço em um outro prazo que lhes será marcado.

Art. 8º - Os proprietários não poderão impedir a abertura de estradas municipais em suas terras, desde que seja — conhecida ser de utilidade pública e de dificil execução pelas linhas de demarcação sob pena de ~~Rs~~ 50,000 (cincoenta mil reis) e de abrir. a um adiantamento.

Art 9º - Estão isentos da obrigação de fazer caminhos os negociantes e demais pessôas que pagando impostos, residirem na séde do município.

Art 10º - Ninguem poderá deixar madeira ou qualquer obstaculo nas estradas publicas de modo a dificultar o trânsito sob pena de ~~Rs~~ 20$000 (vinte mil reis) de multa com a obrigação de remover o obejeto sem demora.

Art. 11º - Os que fizerem rocas na beira da estrada geral ou caminhos, serão obrigados a tirar os páus que derrubarem bem como os que forem derribadas pelo fôgo ou tormenta o que impeçam o trânsito publico sob pena de multa de ~~Rs~~ 30.000 (trinta mil reis) e de ser feito o serviço por conta d'eles.

Art 12º - As multas aplicadas às pessôas que faltarem à faitura das estradas, serão cobradas, apresentando o inspetor na pessôa de confiança do Prefeito uma relação das pessôas que faltaram com declaração dos nomes de duas testemunhas. e os dias de falta afim de ser lavrado o respectivo auto.

Art. 13º - Quando as obras de utilidade publica nas estradas do Municipio, fôrem consideradas de dificil. execução a Câmara mandara avaliar o serviço e contribuira com metade de sua importância.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário
Gabinete da Prefeitura Municipal em 20 de Fevereiro de 1924.

O Prefeito Municipal.

Revogada pelo decreto a) Jorge Schimmelpfeng.
Nº 8, em 15-5-931.